



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002740-34.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante LILIAN DE MOURA VASCONCELOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ONCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1002740-34.2024.8.26.0369
Lilian de Moura Vasconcelos Silva
Oncred Sociedade de Crédito Direto S.a.
Foro de Monte Aprazível/2ª Vara

Ementa: DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVA. REDUÇÃO PARA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de empréstimo pessoal, redução da taxa de juros, repetição de indébito e afastamento da mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada é abusiva e deve ser reduzida à média de mercado; (ii) verificar a necessidade de restituição dos valores pagos a maior; e (iii) avaliar a descaracterização da mora em razão da abusividade dos encargos contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros contratada (15,09% a.m.) é abusiva por superar significativamente a taxa média de mercado (5,97% a.m.), conforme dados do Banco Central, devendo ser limitada ao índice médio da época da contratação.

4. A requerida não comprovou custos operacionais elevados ou risco de crédito que justificassem a taxa excessiva, descumprindo o ônus do art. 373, II, do CPC.

5. A abusividade dos encargos no período de normalidade contratual descaracteriza a mora, afastando a incidência de encargos moratórios, nos termos do Tema Repetitivo nº 28 do STJ.

6. A restituição dos valores pagos a maior deve ocorrer de forma simples, conforme pedido da autora e o disposto no art. 492 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

a) A taxa de juros remuneratórios deve ser limitada à média de mercado quando comprovada abusividade superior a uma vez e meia a taxa divulgada pelo Banco Central.

b) O reconhecimento da abusividade dos encargos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora, afastando encargos moratórios.

c) A restituição dos valores pagos indevidamente deve ocorrer de forma simples, quando assim solicitado pelo consumidor.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 492, II; 509, I; 510; CDC, art. 51, § 1º; CC, arts. 389, 404 e 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 27, 28 e 234; STJ, AgInt no AREsp nº 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.11.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2.554.561/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 09.09.2024.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal c/c repetição de indébito em que a parte autora alega, em suma, que contratou empréstimo com a requerida que apresenta taxas remuneratórias abusivas. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da operação do contrato, com a restituição em dobro de valores eventualmente pagos em excesso, a declaração de abusividade do seguro prestamista e da tarifa de cadastro e assistência.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 101/104).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 107/113)

Contrarrazões fls. 117/125.

É o relatório.

O recurso da autora comporta provimento.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo

Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021).

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No presente caso, são abusivas as taxas de juros remuneratórios do contrato, porque muito superiores às taxas médias de mercado praticadas no mesmo período. O contrato de empréstimo CDB nº 173.529, firmado em 06.10.2023, prevê juros remuneratórios exorbitantes de 15,09% ao mês (fls. 68), muito superiores à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 5,97% ao mês, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico?historicotaxajurodiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-10-02) acesso em 19.03.2025.

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez. Apenas trouxe alegações genéricas de que se trata de empréstimo pessoal de alto risco financeiro, pela ausência de garantia ao recebimento dos valores do contrato, bem como da ausência de liquidez do devedor, todavia, não apresentou nenhuma prova a este respeito.

Assim, há que se reconhecer a abusividade das taxas de juros remuneratórios do contrato discutido nos autos.

Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, as taxas devem ser revisadas para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Se constatado que a parte consumidora já pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, apesar de entender que, em tese, seria cabível a restituição em dobro no presente caso, conforme modulação do STJ no EREsp n. 1.413.542/RS, porém, como a autora apenas pediu a restituição simples em sua petição inicial, a requerida será condenada à restituição simples, nos termos do art. 492 do CPC.

Ademais, tendo sido reconhecida a abusividade das taxas durante o período da normalidade, deve ser afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios como correção monetária, juros moratórios e multa, de acordo com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 28 do STJ:

"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora."

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Determinar que as taxas de juros remuneratórios do contrato de empréstimo descrito na petição inicial sejam reduzidas para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;
- 2) Determinar que seja afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios sobre o contrato, tais como correção monetária, juros moratórios e multa;
- 3) Determino que as novas taxas e os novos valores das parcelas a serem pagos pela parte devedora sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;
- 4) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que a parte autora pagou mais do que deveria, condeno a requerida a restituir de forma simples o que tiver sido pago antes desta data, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Pela sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em 01 (um) salário mínimo, tratando-se de condenação ilíquida, e tendo em vista o baixo valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora